

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830-004154/91-62
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.629
RECURSO N.º : 116.472
RECORRENTE : DIGILAB - LABORATÓRIO DIGITAL S/A
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Importação de processadores de comunicação. Classificação da Repartição Autuante não contestada pelo contribuinte. Incabíveis as penalidades:

- 1) art. 526, II, do RA, por a mercadoria importada ser a constante da GI;
- 2) art. 364, II, do RIPI, por não se ter configurado recolhimento a menor do imposto;

Incabíveis, também, os juros como TRD, no período de fevereiro a julho/91.

Aplicável a penalidade capitulada no art. 526 do RA por declaração indevida.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir a multa do art. 526, inciso II, do RA, e os juros correspondentes, como a TRD, no período de fevereiro a julho/91. Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do art. 364, inciso II, do RIPI, vencidas as conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Elizabeth Maria Violatto. Por maioria de votos, em manter a multa de art. 524, do RA, vencidos os conselheiros Ubaldo Campello Neto, relator, e Luis Antonio Flora. Por maioria de votos, em manter os juros de mora, vencidos os conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto referente à multa do art. 524, o conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em Exercício


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator Designado

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 20/10/97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Promotora da Fazenda Nacional

19 AGO 1998

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 116.472
ACÓRDÃO Nº : 302-33.629
RECORRENTE : DIGILAB - LABORATÓRIO DIGITAL S/A
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR DESIG. : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Versa o processo em tela sobre a importação de processadores de comunicação, desmontados, incompletos e com as características essenciais dos equipamentos da posição TAB-NBM 84.53 (84.71, no Sistema Harmonizado), com DI e GI consignando tratar-se de importação de partes e peças desses equipamentos.

Tal fato ensejou a reclassificação da mercadoria, com exigência da diferença de tributos e multas por declaração indevida da mercadoria (art. 524 do RA), por falta de lançamento e recolhimento do IPI (art. 364 do RIPI) e multa ao controle administrativo das importações pela falta de GI (art. 526, II, do RA) e mais encargos legais.

Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 01/09, relativa ao Imposto de Importação e IPI e multas correspondentes. A referida exigência decorre da conclusão do despacho aduaneiro iniciado através da Declaração de Importação de nº 000728, de 29/03/88, com base no art. 54, do Decreto-lei nº 37/66, com a nova redação dada pelo art. 54, do Decreto-lei nº 2.472/88 e com fulcro em Laudo Técnico.

Inconformada, tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 148/159, alegando em síntese:

1) que o procedimento fiscal alicerçou-se no Laudo Pericial nº 011/90, porém o engenheiro, signatário do laudo, não viu, não examinou, as mercadorias despachadas pela DI nº 000728/88, e dada a ausência de AMOSTRAS das mesmas, fica evidenciada a impossibilidade do exame físico destas, portanto, a revisão aduaneira deveria aceitar a classificação adotada pelo importador,

2) que ao referido parecer técnico cabia voltar-se para a Identificação da mercadoria, e não para sua classificação, como ocorreu no caso presente, ao se referir à posição da TAB/NBM e ao utilizar conceitos como: “desmontados, incompletos, com características essenciais do artigo completo”;

3) que a classificação constante da DI nº 000728/88, é correta por se tratar de partes e peças para a fabricação de equipamentos da Posição 84.53;

RECURSO Nº : 116.472
ACÓRDÃO Nº : 302-33.629

4) inócorrentes as infrações apontadas pela Fiscalização e, por conseguinte, incabíveis as penalidades capituladas no Auto de Infração, posto não se ter configurado, “*in casu*”, recolhimento a menor dos impostos;

5) que não pode ser caracterizada a “importação ao desamparo de G.I.” conforme reclama o preceito punitivo. As Gl's citadas no despacho aduaneiro amparam as mercadorias descritas nas várias adições da DI, portanto, inaplicável também a multa prevista no artigo 526, inciso II, do R.A., por não resultar descaracterização da mercadoria, razão pela qual não se configura declaração indevida de mercadoria.

Informação Fiscal às fls. 161/167, opina pela manutenção integral da exigência.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância (Decisão 1203/91, fls. 168).

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Colegiado aduzindo o seguinte:

“Depreende-se da leitura do Auto de Infração de fls. que o procedimento fiscal alicerçou-se no Laudo Pericial nº 011/90, emitido pelo Eng. Israel Geraldi, em resposta aos quesitos formulados pela Fiscalização, conforme solicitação de Assistência Técnica/SAT nº 10830, SCA 011/90.

O engenheiro, signatário do Laudo Pericial de fls., não viu, não examinou, as mercadorias despachadas pela D.I. nº 000728/88.

Dada a ausência de amostras das mercadorias justificável - pos desembarçadas em março de 1988 - para realizar seu trabalho, aquele técnico certificante limitou-se a verificar:

- a documentação técnica disponível;

o equipamento - processador de comunicação - na linha de produção.

Em consequência,

“evidenciada a impossibilidade do exame físico da mercadoria importada, em ato de revisão, é de se aceitar a classificação - adotada pelo importador”. (Acórdão nº 303-24.828, Sessão unânime, de 09/12/1986, D.O.U. 22/01/87, Sessão I, pag. 1101).

RECURSO Nº : 116.472
ACÓRDÃO Nº : 302-33.629

No sentido apontado, entre tantos outros, Acórdão nº 303-24.7839 (D.O.U. 22/01/87, pag. 1101); Acórdão nº 303-24.766 (D.O.U. 19/01/87, pag 912); Acórdão nº 301-25.626 (D.O.U. 11/06/87, pag 9067); e Acórdão C.S.R.F. nº 03-00255/84).

A orientação adotada pelo Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais é bastante simples e convincente: há de prevalecer a classificação - aceita pela autoridade fiscal que viu, que examinou, que conferiu, que desembarçou, a mercadoria submetida a despacho. Insubsistente, portanto, o Auto de Infração de fls., porque ausente o pressuposto do fato (prova), que deveria embasá-lo."

A Leitura dos quesitos (11 e 12) e do parecer conclusivo, às fls. sem dúvida, levam à conclusão inarredável no sentido de que se procurou, através de laudo pericial, definir a classificação tarifária de mercadoria importada. E não é essa a finalidade do Laudo pericial.

Referido parecer técnico deveria voltar-se para a identificação da mercadoria. E não sua classificação, como ocorreu no caso presente ao se referir à posição da NBM-TAB e ao utilizar - conceitos "desmontados, incompletos, com as características essenciais do artigo completo" - que diz respeito à aplicação da Regra 2ª, letra "a" das Regras Gerais para interpretação da NBM.

Entrando no mérito concernente à classificação tarifária, se nos afigura incensurável a classificação constante da D.I. nº 000728/88, por se tratar, no caso, de partes e peças para fabricação de equipamentos da Posição - 84.53.

Não se cuida, na hipótese dos autos, de classificar mercadorias conceituadas como "processadores de comunicação".

Inocorrentes as infrações apontadas pela Fiscalização e, por conseguinte, incabíveis as penalidades capituladas no Auto de Infração de fls. No tocante à multa inserida no art. 364, II, do RIPI, não há se falar na sua imposição, posto não se ter configurado, "in casu", recolhimento a menor do imposto. Igualmente inaplicável a multa a que alude o artigo 524, "caput", do R. A.

Discute-se, no caso, classificação tarifária e tal discussão não desata a descaracterização da mercadoria.

Não encontramos nos autos nenhuma indicação ou referência quanto ao fato de as mercadorias declaradas nas diversas adições da DI. não corresponderem àquelas mercadorias - então examinadas, conferidas e desembaraçadas pela Fiscalização por ocasião do despacho aduaneiro.

RECURSO Nº : 116.472
ACÓRDÃO Nº : 302-33.629

Em decorrência de ato de revisão e louvando-se no Laudo Pericial de fls., a Fiscalização, ao lavrar o Auto de Infração, considerou, para assim proceder, o equipamento na linha de produção industrial, procedimento esse que não autoriza, nem tão pouco, fundamenta, alegação no sentido de ter ocorrido declaração indevida de **mercadoria importada**.

Evidentemente, o entendimento hospedado pela Fiscalização não se ajuda ao comando inserido no mencionado artigo 524, “**caput**”, do Regulamento Aduaneiro. A discussão sobre classificação tarifária não autoriza a imposição da multa apontada.

Incabível, outrossim, a imposição da multa - de que trata o artigo 526, inciso II, do R.A.

No caso submetido à desate, não se caracterizou -“importação ao desamparo de G.I.”, conforme reclama o preceito punitivo.

As GI's citadas no despacho aduaneiro amparam a importação das mercadorias descritas nas várias adições da DI., portanto, elas, GI's, reputam-se dotadas de eficácia para produzir todos os efeitos que a legislação lhe atribui.

Se mais não fora, não há como extrapolar o alcance da Regra 2ª, letra “a”, das Regras Gerais, para que interfira ela no “processamento administrativo de controle das importações”, situado em contexto próprio, distinto, sujeito à normas específicas.

A ficção jurídica inserida na Regra 2ª soa legítima só quando considera, para efeitos tributários, ou melhor, para efeito de classificação, o artigo incompleto, desmontado, suas partes, peças, componentes, como se fossem um artigo completo, acabado.

Não é demais ressaltar que a Empresa autuada procedeu à importação e subsequente desembaraço de partes e peças para equipamentos da posição 84.53.

Se tais itens compõem em equipamento, com as características essenciais do artigo completo, acabado é assunto para ser discutido no âmbito da interpretação das NBM, em termos de classificação.

Nunca em função do **controle administrativo das importações**, que é matéria disciplinada pelo artigo 526 do R. A.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.472
ACÓRDÃO Nº : 302-33.629

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Nos termos do art. 524 “caput”, aplica-se a multa de cinquenta por cento da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real.

O importador, ora recorrente, obteve licença de importação para, partes e peças para fabricação de equipamentos da posição 84.53.03.02 e 84.53.05.99 e a perícia realizada conclui tratar-se de processadores de comunicação, desmontados, incompletos, porém com as características do Processador de comunicação completo, não podendo ser classificados como partes e peças de equipamentos da posição TAB 84.53.03.02 e 84.53.05.99.

Desta forma, entendo deva permanecer a exigência fiscal relativa a penalidade capitulada no art. 524 do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1997


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR DESIGNADO

RECURSO Nº : 116.472
ACÓRDÃO Nº : 302-33.629

VOTO VENCIDO EM PARTE

A matéria resume-se à classificação da mercadoria importada e as multas aplicadas.

O recurso não ataca a classificação adotada no auto de infração e acolhida pela decisão recorrida, face ao que dispõe a 2ª Regra Geral, para a Interpretação da N.B.M. letra “a” pela qual a mercadoria importada, foi considerada máquinas desmontadas ou por montar, e não partes e peças separadas dessas máquinas.

Assim, é de todo procedente a decisão recorrida, enquadrando-as na posição TAB 84.53.05.99, e exigível portanto, a diferença de tributos decorrente dessa reclassificação tarifária

No entanto, no tocante as multas aplicadas tem razão a Recorrente.

A nova classificação não tem o condão de, por si só, acarretar a multa do art. 526, II, do vigente R.A., se a mercadoria é exatamente a constante da GI como, aliás, no caso atesta o laudo pericial na sua resposta ao quesito 1.

Acresce notar, mais, que a GI de fls. 43 expressamente consigna:

“Partes e peças para fabricação de equipamentos da posição 84.53.03.02 e 84.53.05.99” esta última, exatamente a adotada pela decisão recorrida.

Ora, se toda a mercadoria correspondente à licenciada, inclusive com o detalhe de indicar as máquinas que com elas seriam objeto de industrialização a guia continua existindo e tem toda a validade.

Em relação à multa do art. 524 do RA., também assiste razão à recorrente.

Com efeito, no meu entender, não houve declaração indevida das mercadorias. Todas que foram declaradas chegaram no destino.

Quanto à multa do art. 364, II, do RIPI, não se aplica em espécie por não se ter configurado recolhimento a menor do imposto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.472
ACÓRDÃO Nº : 302-33.629

Excluo, também, do crédito tributário os juros de mora aplicados no período de fevereiro a julho de 1991 (TRD), ratificando, assim, a jurisprudência firmada nesta Câmara.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO - Conselheiro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: 10830.004154/9162
RECURSO: 116.472
ACÓRDÃO: 302-33-629
RECORRENTE: DIGILAB LABORATORIO DIGITAL S/A
RECORRIDA: DRF/CAMPINAS/SP

DESPACHO

Constatada contradição entre a ementa do acórdão nº 302-33.629 e sua decisão, decorrente de erro material, determino seja o mesmo reparado.

Onde se lê, na ementa:

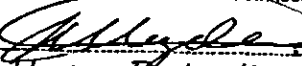
“Aplicável a penalidade capitulada no art. 526 do RA, por declaração indevida.”

Leia-se: “Aplicável a penalidade capitulada no Art. 524 do RA, por declaração indevida.

Brasília, DF

24 104 11999

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830-004154/91-62
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.629
RECURSO N.º : 116.472
RECORRENTE : DIGILAB - LABORATÓRIO DIGITAL S/A
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Importação de processadores de comunicação. Classificação da Repartição Autuante não contestada pelo contribuinte. Incabíveis as penalidades:

- 1) art. 526, II, do RA, por a mercadoria importada ser a constante da GI;
- 2) art. 364, II, do RIPI, por não se ter configurado recolhimento a menor do imposto;

Incabíveis, também, os juros como TRD, no período de fevereiro a julho/91.

Aplicável a penalidade capitulada no art. 524 do RA por declaração indevida.

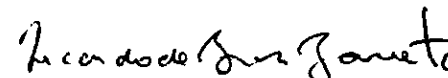
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir a multa do art. 526, inciso II, do RA, e os juros correspondentes, como a TRD, no período de fevereiro a julho/91. Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do art. 364, inciso II, do RIPI, vencidas as conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Elizabeth Maria Violatto. Por maioria de votos, em manter a multa de art. 524, do RA, vencidos os conselheiros Ubaldo Campello Neto, relator, e Luis Antonio Flora. Por maioria de votos, em manter os juros de mora, vencidos os conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto referente à multa do art. 524, o conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em Exercício


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator Designado

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
em 05.05.1999


LUCIANA CORRÊA RORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 MAI 1999

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 116.472
ACÓRDÃO Nº : 302-33.629
RECORRENTE : DIGILAB - LABORATÓRIO DIGITAL S/A
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR DESIG. : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Versa o processo em tela sobre a importação de processadores de comunicação, desmontados, incompletos e com as características essenciais dos equipamentos da posição TAB-NBM 84.53 (84.71, no Sistema Harmonizado), com DI e GI consignando tratar-se de importação de partes e peças desses equipamentos.

Tal fato ensejou a reclassificação da mercadoria, com exigência da diferença de tributos e multas por declaração indevida da mercadoria (art. 524 do RA), por falta de lançamento e recolhimento do IPI (art. 364 do RIPI) e multa ao controle administrativo das importações pela falta de GI (art. 526, II, do RA) e mais encargos legais.

Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 01/09, relativa ao Imposto de Importação e IPI e multas correspondentes. A referida exigência decorre da conclusão do despacho aduaneiro iniciado através da Declaração de Importação de nº 000728, de 29/03/88, com base no art. 54, do Decreto-lei nº 37/66, com a nova redação dada pelo art. 54, do Decreto-lei nº 2.472/88 e com fulcro em Laudo Técnico.

Inconformada, tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 148/159, alegando em síntese:

1) que o procedimento fiscal alicerçou-se no Laudo Pericial nº 011/90, porém o engenheiro, signatário do laudo, não viu, não examinou, as mercadorias despachadas pela DI nº 000728/88, e dada a ausência de AMOSTRAS das mesmas, fica evidenciada a impossibilidade do exame físico destas, portanto, a revisão aduaneira deveria aceitar a classificação adotada pelo importador,

2) que ao referido parecer técnico cabia voltar-se para a Identificação da mercadoria, e não para sua classificação, como ocorreu no caso presente, ao se referir à posição da TAB/NBM e ao utilizar conceitos como: “desmontados, incompletos, com características essenciais do artigo completo”;

3) que a classificação constante da DI nº 000728/88, é correta por se tratar de partes e peças para a fabricação de equipamentos da Posição 84.53;

RECURSO Nº : 116.472
ACÓRDÃO Nº : 302-33.629

4) inócorrentes as infrações apontadas pela Fiscalização e, por conseguinte, incabíveis as penalidades capituladas no Auto de Infração, posto não se ter configurado, “in casu”, recolhimento a menor dos impostos;

5) que não pode ser caracterizada a “importação ao desamparo de G.I.” conforme reclama o preceito punitivo. As GIs citadas no despacho aduaneiro amparam as mercadorias descritas nas várias adições da DI, portanto, inaplicável também a multa prevista no artigo 526, inciso II, do R.A., por não resultar descaracterização da mercadoria, razão pela qual não se configura declaração indevida de mercadoria.

Informação Fiscal às fls. 161/167, opina pela manutenção integral da exigência.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância (Decisão 1203/91, fls. 168).

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Colegiado aduzindo o seguinte:

“Depreende-se da leitura do Auto de Infração de fls. que o procedimento fiscal alicerçou-se no Laudo Pericial nº 011/90, emitido pelo Eng. Israel Geraldi, em resposta aos quesitos formulados pela Fiscalização, conforme solicitação de Assistência Técnica/SAT nº 10830, SCA 011/90.

O engenheiro, signatário do Laudo Pericial de fls., não viu, não examinou, as mercadorias despachadas pela D.I. nº 000728/88.

Dada a ausência de amostras das mercadorias justificável - pos desembaraçadas em março de 1988 - para realizar seu trabalho, aquele técnico certificante limitou-se a verificar:

- a documentação técnica disponível;

o equipamento - processador de comunicação - na linha de produção.

Em consequência,

“evidenciada a impossibilidade do exame físico da mercadoria importada, em ato de revisão, é de se aceitar a classificação - adotada pelo importador”. (Acórdão nº 303-24.828, Sessão unânime, de 09/12/1986, D.O.U. 22/01/87, Sessão I, pag. 1101).

RECURSO Nº : 116.472
ACÓRDÃO Nº : 302-33.629

No sentido apontado, entre tantos outros, Acórdão nº 303-24.7839 (D.O.U. 22/01/87, pag. 1101); Acórdão nº 303-24.766 (D.O.U. 19/01/87, pag 912); Acórdão nº 301-25.626 (D.O.U. 11/06/87, pag 9067); e Acórdão C.S.R.F. nº 03-00255/84).

A orientação adotada pelo Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais é bastante simples e convincente: há de prevalecer a classificação - aceita pela autoridade fiscal que viu, que examinou, que conferiu, que desembarçou, a mercadoria submetida a despacho. Insubsistente, portanto, o Auto de Infração de fls., porque ausente o pressuposto do fato (prova), que deveria embasá-lo."

A Leitura dos quesitos (11 e 12) e do parecer conclusivo, às fls. sem dúvida, levam à conclusão inarredável no sentido de que se procurou, através de laudo pericial, definir a classificação tarifária de mercadoria importada. E não é essa a finalidade do Laudo pericial.

Referido parecer técnico deveria voltar-se para a identificação da mercadoria. E não sua classificação, como ocorreu no caso presente ao se referir à posição da NBM-TAB e ao utilizar - conceitos "desmontados, incompletos, com as características essenciais do artigo completo" - que diz respeito à aplicação da Regra 2ª, letra "a" das Regras Gerais para interpretação da NBM.

Entrando no mérito concernente à classificação tarifária, se nos afigura incensurável a classificação constante da D.I. nº 000728/88, por se tratar, no caso, de partes e peças para fabricação de equipamentos da Posição - 84.53.

Não se cuida, na hipótese dos autos, de classificar mercadorias conceituadas como "processadores de comunicação".

Inocorrentes as infrações apontadas pela Fiscalização e, por conseguinte, incabíveis as penalidades capituladas no Auto de Infração de fls. No tocante à multa inserida no art. 364, II, do RIPI, não há se falar na sua imposição, posto não se ter configurado, "in casu", recolhimento a menor do imposto. Igualmente inaplicável a multa a que alude o artigo 524, "caput", do R. A.

Discute-se, no caso, classificação tarifária e tal discussão não desata a descaracterização da mercadoria.

Não encontramos nos autos nenhuma indicação ou referência quanto ao fato de as mercadorias declaradas nas diversas adições da DI. não corresponderem àquelas mercadorias - então examinadas, conferidas e desembaraçadas pela Fiscalização por ocasião do despacho aduaneiro.

RECURSO Nº : 116.472
ACÓRDÃO Nº : 302-33.629

Em decorrência de ato de revisão e louvando-se no Laudo Pericial de fls., a Fiscalização, ao lavrar o Auto de Infração, considerou, para assim proceder, o equipamento na linha de produção industrial, procedimento esse que não autoriza, nem tão pouco, fundamenta, alegação no sentido de ter ocorrido declaração indevida de mercadoria importada.

Evidentemente, o entendimento hospedado pela Fiscalização não se ajuda ao comando inserido no mencionado artigo 524, “caput”, do Regulamento Aduaneiro. A discussão sobre classificação tarifária não autoriza a imposição da multa apontada.

Incabível, outrossim, a imposição da multa - de que trata o artigo 526, inciso II, do R.A.

No caso submetido à desate, não se caracterizou -“importação ao desamparo de G.I.”, conforme reclama o preceito punitivo.

As GI's citadas no despacho aduaneiro amparam a importação das mercadorias descritas nas várias adições da DI., portanto, elas, GI's, reputam-se dotadas de eficácia para produzir todos os efeitos que a legislação lhe atribui.

Se mais não fora, não há como extrapolar o alcance da Regra 2ª, letra “a”, das Regras Gerais, para que interfira ela no “processamento administrativo de controle das importações”, situado em contexto próprio, distinto, sujeito à normas específicas.

A ficção jurídica inserida na Regra 2ª soa legítima só quando considera, para efeitos tributários, ou melhor, para efeito de classificação, o artigo incompleto, desmontado, suas partes, peças, componentes, como se fossem um artigo completo, acabado.

Não é demais ressaltar que a Empresa autuada procedeu à importação e subsequente desembaraço de partes e peças para equipamentos da posição 84.53.

Se tais itens compõem em equipamento, com as características essenciais do artigo completo, acabado é assunto para ser discutido no âmbito da interpretação das NBM, em termos de classificação.

Nunca em função do controle administrativo das importações, que é matéria disciplinada pelo artigo 526 do R. A.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.472
ACÓRDÃO Nº : 302-33.629

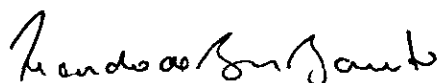
VOTO VENCEDOR EM PARTE

Nos termos do art. 524 “caput”, aplica-se a multa de cinquenta por cento da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real.

O importador, ora recorrente, obteve licença de importação para, partes e peças para fabricação de equipamentos da posição 84.53.03.02 e 84.53.05.99 e a perícia realizada conclui tratar-se de processadores de comunicação, desmontados, incompletos, porém com as características do Processador de comunicação completo, não podendo ser classificados como partes e peças de equipamentos da posição TAB 84.53.03.02 e 84.53.05.99.

Desta forma, entendo deva permanecer a exigência fiscal relativa a penalidade capitulada no art. 524 do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1997



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR DESIGNADO

RECURSO Nº : 116.472
ACÓRDÃO Nº : 302-33.629

VOTO VENCIDO EM PARTE

A matéria resume-se à classificação da mercadoria importada e as multas aplicadas.

O recurso não ataca a classificação adotada no auto de infração e acolhida pela decisão recorrida, face ao que dispõe a 2ª Regra Geral, para a Interpretação da N.B.M. letra “a” pela qual a mercadoria importada, foi considerada máquinas desmontadas ou por montar, e não partes e peças separadas dessas máquinas.

Assim, é de todo procedente a decisão recorrida, enquadrando-as na posição TAB 84.53.05.99, e exigível portanto, a diferença de tributos decorrente dessa reclassificação tarifária

No entanto, no tocante as multas aplicadas tem razão a Recorrente.

A nova classificação não tem o condão de, por si só, acarretar a multa do art. 526, II, do vigente R.A., se a mercadoria é exatamente a constante da GI como, aliás, no caso atesta o laudo pericial na sua resposta ao quesito 1.

Acresce notar, mais, que a GI de fls. 43 expressamente consigna:

“Partes e peças para fabricação de equipamentos da posição 84.53.03.02 e 84.53.05.99” esta última, exatamente a adotada pela decisão recorrida.

Ora, se toda a mercadoria correspondente à licenciada, inclusive com o detalhe de indicar as máquinas que com elas seriam objeto de industrialização a guia continua existindo e tem toda a validade.

Em relação à multa do art. 524 do RA., também assiste razão à recorrente.

Com efeito, no meu entender, não houve declaração indevida das mercadorias. Todas que foram declaradas chegaram no destino.

Quanto à multa do art. 364, II, do RIPI, não se aplica em espécie por não se ter configurado recolhimento a menor do imposto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.472
ACÓRDÃO Nº : 302-33.629

Excluo, também, do crédito tributário os juros de mora aplicados no período de fevereiro a julho de 1991 (TRD), ratificando, assim, a jurisprudência firmada nesta Câmara.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO - Conselheiro